

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10680.003132/93-71
Recurso nº : 15.192
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EX.: 1988
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.349

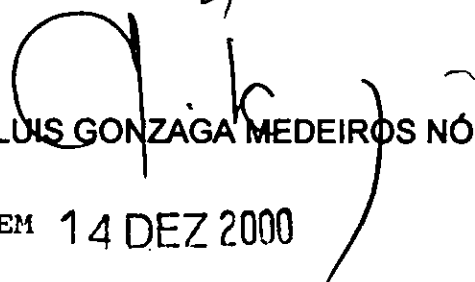
PIS-DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão prolatada no processo matriz, é aplicável, no que couber ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão n.º 105-12.596, de 13/10/98, por força da decisão consubstanciada no Acórdão CSRF/01-02.906, de 08/05/00, para, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão n.º 105-13.348, de 08/11/00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuello, que ajustava a exigência ao voto por ele proferido quanto ao IRPJ.

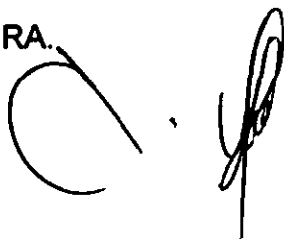

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM 14 DEZ 2000

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003132/93-71
Acórdão nº : 105-13.349

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e NILTON PÊSS. Ausentes, os Conselheiros IVO DE LIMA BARBOZA e MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by a vertical line and a small loop.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº : 10680.003132/93-71
Acórdão nº : 105-13.349

Recurso nº : 15.192
Recorrente : ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.

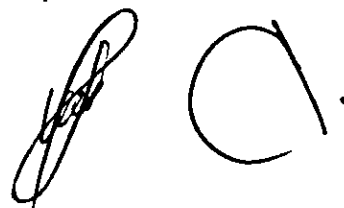
RELATÓRIO

O presente litígio já foi objeto de apreciação por parte deste Colegiado, na Sessão de 13 de outubro de 1998, o qual decidiu, por maioria de votos, acolher a preliminar de decadência suscitada pelo contribuinte, afastando a exigência formalizada nos autos, conforme Acórdão nº 105-12.596, constante das fls. 71/73.

Contra a referida decisão, o ilustre Representante da Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial, por decorrência (fls. 75), em função de haver apresentado idêntico apelo no "feito principal" (IRPJ – Processo nº 10680.003133/93-34) – alegando que o julgamento contraria entendimento da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento do Imposto de Renda da pessoa jurídica, é a data da entrega de declaração de rendimentos, o que prejudica a conclusão do julgado, uma vez que, na hipótese dos autos, o período entre a ocorrência de tal fato, e a data da formalização da exigência, é inferior a cinco anos – devendo se compatibilizar a situação ali tratada com a relatada nestes autos.

Apreciando as razões do recurso, o Sr. Presidente desta 5ª Câmara lhe deu seguimento, conforme Despacho PRESI Nº 105-0.059/99, de fls. 76/78, facultando às partes prazo regimental para se manifestarem acerca das conclusões nele contidas, tendo a Recorrente apresentado as suas contra-razões, às fls. 83/86.

Em Sessão de 08 de maio de 2000, por meio do Acórdão nº CSRF/01-02.906 (fls. 92/94), a Câmara Superior de Recursos Fiscais deu provimento ao recurso, julgando não haver sido consumado, na hipótese dos autos, o prazo decadencial, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003132/93-71
Acórdão nº : 105-13.349

determinando o retorno do processo a esta 5ª Câmara, a fim de que o mérito do litígio fosse apreciado.

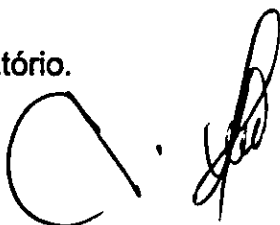
Conforme já antecipado, o presente processo trata de lançamento reflexo da Contribuição para o PIS-Dedução, decorrente do procedimento fiscal levado a efeito na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ contra a empresa ELA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada no autos, em função da constatação de omissão de receitas (passivo fictício), não reconhecimento de ganho de capital na alienação de ativo imobilizado, glosa de despesas, saldo credor de correção monetária a menor e distribuição disfarçada de lucros, cuja exigência se acha formalizada no Processo nº 10680.003133/93-34.

Impugnado o lançamento constante do processo principal, foi o mesmo considerado procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme cópia da Decisão de fls. 28/52, tendo sido dado igual destino ao presente lançamento, em função da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos, a teor da Decisão que repousa às fls. 54/56.

Através do recurso de fls. 65/66, o contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de primeira instância, no qual se limita a invocar o princípio da decorrência.

O recurso se acha devidamente instruído com cópia da guia de recolhimento do depósito recursal instituído pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1.621-30, de 12/12/1997, sucessivamente reeditada (fls. 68).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003132/93-71
Acórdão nº : 105-13.349

V O T O

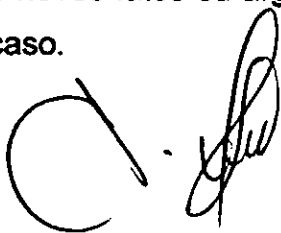
Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e, preenchendo todos os demais requisitos de admissibilidade, já foi conhecido por ocasião de sua apreciação anterior, na Sessão de 13 de outubro de 1998.

No processo principal, de nº 10680.003133/93-34, Recurso nº 116.692, julgado na Sessão de 08 de novembro de 2000, votei no sentido de retificar o acórdão anterior, dando, no mérito, provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 105-13.348, devendo ser estendida a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de exigência reflexa relativa à contribuição para o PIS-Dedução, resultante das infrações arroladas na peça acusatória, parcialmente mantidas nesta instância administrativa, cuja tributação se acha plenamente fundamentada na legislação de regência indicada no enquadramento legal constante da peça vestibular, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da exação.

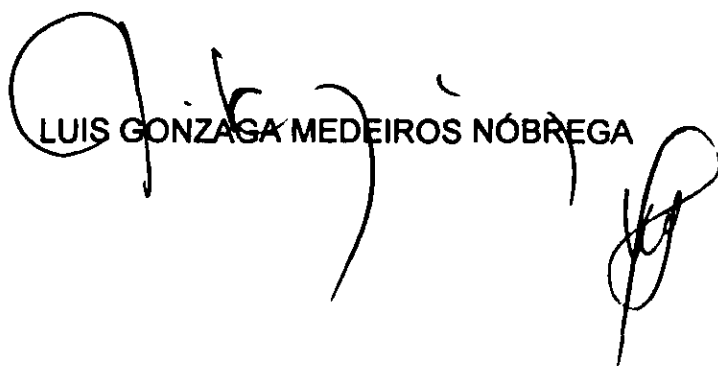
Dessa forma, é de se ajustar, no que couber, a presente exigência ao decidido com relação ao IRPJ, tendo em vista a jurisprudência deste Colegiado, no sentido de que a solução adotada no processo principal comunica-se aos decorrentes, desde que novos fatos ou argumentos não sejam aduzidos nestes, o que não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10680.003132/93-71
Acórdão nº : 105-13.349

Diante do exposto, voto no sentido de retificar o Acórdão nº 105-12.596, de 13 de outubro de 1998, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, na forma decidida no processo principal.

Sala das Sessões – DF, em 08 de novembro de 2000


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA